



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	207/2025
PROCESSO Nº	2016/10/19213
RECORRENTE:	RECOMAL REDENÇÃO IND E COM DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, tendo em vista que a decisão recorrida tornou definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).

2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RECOMAL REDENÇÃO IND E COM DE MADEIRA LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de julho de 2025.

CARLOS HOLBERQUE

UCHOA SENA:11984007220

Assinado de forma digital por CARLOS
HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Data: 2025.07.03 10:43:48 -05'00'

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 29/09/2025 10:43:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Data: 2025.07.03 10:43:48 -05'00'



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2016/10/19213 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RECOMAL – Redenção Ind. e Com. De Madeira Ltda

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RECOMAL – Redenção Ind. E Com. De Madeira Ltda, já qualificado nos autos, em face da Decisão DIAT a qual confirmou a IMPROCEDÊNCIA da impugnação referente ao Despacho exarado pelo Núcleo Especializado do Simples Nacional que indeferiu o pedido pela opção ao Regime Especial do Simples Nacional (pág. 14/17), tendo em vista demonstrativo de débito para com a Fazenda Estadual relativo ao IPVA (pág. 11 e 13).

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.¹

À vista dos documentos citados, restou comprovado que a recorrente estava inadimplente com sua obrigação tributária relativo ao IPVA, por consequência, fora lavrado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional 32497/2016 (pág. 10) e posteriormente sendo confirmada a exclusão através de Despacho e Com Decisão DIAT, portanto, observado o *caput* do art. 39 da Lei Complementar 123/2006.

Lei Complementar 123/2006

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

¹ Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Da peça impugnatória (pág. 20) extraímos como razão fundamental a não existência de qualquer débito junto a Fazenda Estadual. Fora acostada aos autos Relatório de Créditos Pagos e Relatório de Débitos Vencidos e Vincendos (pág. 06/07), porém, tais relatórios referem-se apenas ao ICMS.

O processo fora encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre para fins de cumprimento do art. 56 do Dec. 462/1987, e, conforme Despacho da autoridade preparadora que reconheceu da **INTEMPESTIVIDADE** do Recurso Voluntário, constante da página 34 dos autos.

Seguindo o feito, encaminhou-se o processo para manifestação ao Representante do Estado do Acre que por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 81/2018, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL.
INDEFERIMENTO. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. EXISTÊNCIA DE
DÉBITOS DE IPVA VENCIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 04 de junho de 2025.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 2016/10/19213 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RECOMAL – Redenção Ind. e Com. De Madeira Ltda

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **RECOMAL – Redenção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda**, já qualificada nos autos, contra Despacho e Com Decisão DIAT (pág. 14/17) que confirmou inadimplência da Recorrente quanto a débitos de IPVA e decidiu pelo INDEFERIMENTO de opção pelo regime especial tributário do Simples Nacional com fundamento no inc. V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Através do Despacho exarado pela autoridade preparadora (fl. 34), fora declarada a intempestividade da peça recursal e confirmada por este julgador com fundamento no *caput* do art. 55, art. 56 e art. 60 todos do Dec. 467/1987 e como demonstrado na tabela a seguir.

Art. 55. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância.

(...)

Art. 56. O recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, sendo competente para indeferi-lo o Conselho de Contribuintes.

(...)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Art. 60. Da decisão final da autoridade julgadora de primeira instância, caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho de Contribuintes do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.
(...)

CONTAGEM DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciência do Contribuinte	Início do Prazo	Envio do Recurso	Interposição do Recurso (Dias)	Data Final	Recepção SEFAZ/AC	Dias Decorridos
29/07/2016	29/07/2016	-	30	27/08/2016	22/09/2016	56

Observação:

1 - dia 29/07/2016 fora uma sexta-feira.

2 - data de início da contagem do prazo é o dia em que ocorre a ciência da Decisão de Primeira Instância pelo contribuinte.

Pelo fato comprovado, **não conheço do Recurso Voluntário** (fls. 20) por sua **intempestividade**, por consequência, decido por seu **IMPROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO

Data: 03/07/2025 15:05:19-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 2016/10/19213 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RECOMAL – Redenção Ind. e Com. De Madeira Ltda

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **RECOMAL – Redenção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda**, já qualificada nos autos, contra Despacho e Com Decisão DIAT (pág. 14/17) que confirmou inadimplência da Recorrente quanto a débitos de IPVA e decidiu pelo INDEFERIMENTO de opção pelo regime especial tributário do Simples Nacional com fundamento no inc. V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Através do Despacho exarado pela autoridade preparadora (fl. 34), fora declarada a intempestividade da peça recursal e confirmada por este julgador com fundamento no *caput* do art. 55, art. 56 e art. 60 todos do Dec. 467/1987 e como demonstrado na tabela a seguir.

Art. 55. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância.

(...)

Art. 56. O recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, sendo competente para indeferi-lo o Conselho de Contribuintes.

(...)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Art. 60. Da decisão final da autoridade julgadora de primeira instância, caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho de Contribuintes do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.
(...)

CONTAGEM DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciência do Contribuinte	Início do Prazo	Envio do Recurso	Interposição do Recurso (Dias)	Data Final	Recepção SEFAZ/AC	Dias Decorridos
29/07/2016	29/07/2016	-	30	27/08/2016	22/09/2016	56

Observação:

1 - dia 29/07/2016 fora uma sexta-feira.

2 - data de início da contagem do prazo é o dia em que ocorre a ciência da Decisão de Primeira Instância pelo contribuinte.

Pelo fato comprovado, **não conheço do Recurso Voluntário** (fls. 20) por sua **intempestividade**, por consequência, decido por seu **IMPROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 03/07/2025 15:05:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular